

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REU"

Recurso Ap. 9.985
Tribunal STF

COISA ABANDONADA — SUBTRAÇÃO - QUANDO SE CARACTERIZA

RESUMO

- Não há nenhuma prescrição a ser declarada. O fato delituoso aconteceu no dia 26.09.1994. A denúncia foi recebida em 25 de outubro do mesmo ano. A sentença condenatória, publicada em 23.09.1996. Entre nenhuma destas datas passou-se mais de dois anos, como exige a lei. - Não se tem dúvida sobre a autoria, que é confessada pelo apelante. Este, ouvido em juízo, declarou que avistou o veículo, quando parou no acostamento da estrada para urinar. Como achou que o veículo, pela aparência, estava abandonado, resolveu retirar do automóvel o carburador e o volante, usando, para tanto, de ferramentas que levava. Reiniciou a sua viagem, quando, pouco depois, foi detido por policiais (f.). - Sua confissão encontra respaldo nas demais provas dos autos. - A discussão, que se estabelece neste recurso, é quanto a natureza da coisa subtraída, afirmando à defesa que não existe crime, porque não houve dolo do réu. Este achava que o objeto estava abandonado. - Sobre o assunto vem se manifestando a jurisprudência: "Para efeitos penais, constitui res derelicta o objeto abandonado pelo dono e por ele expressamente afirmado sem valor, ainda que possa ser valioso para terceiros e ainda que deixados, por comodidade, no próprio imóvel" (JUTACRIM 82/253). "Coisa abandonada. Havendo a intenção da renúncia do dono, caracterizada está a res derelicta, que não poderá constituir objeto de furto e, conseqüentemente, de receptação, por falta de tipicidade, não importando ao desate da questão ser o bem de patrimônio público" (RT 655/328). "É indispensável à caracterização da res derelicta a evidente vontade do proprietário de se despojar do que lhe pertence, não podendo se presumir o abandono" (TAMG, Ap. 9.985). - Vê-se, pois, pelos exemplos acima, que só se pode considerar alguma coisa como res derelicta quando há expressa renúncia de seu dono, porque a coisa já não lhe tem mais valor. - Não é o que ocorre no caso em testilha. Trata-se de um veículo Chevrolet-Opala, ano 1978, que estava funcionando normalmente, tanto que foi furtado. Além disso, informam seus proprietários que ele estava bem equipado, o que o torna objeto de bom valor econômico. - Deste modo, é evidente que não havia desinteresse da proprietária para com seu automóvel. Ele só saiu da sua esfera de disponibilidade, porque lhe foi subtraído. - Não vinga, assim, a idéia da defesa. - Também não acolho a posição sobre a inexistência de delito quando há furto de coisa furtada. - A subsequente subtração de objeto furtado e abandonado é crime. O fato da vítima não ser identificada, num primeiro momento, não impede o reconhecimento daquele delito, como se vê da lição de WEBER MARTINS BATISTA: "Assim, para que haja o crime, é imprescindível que a coisa pertença a alguém. Seria necessário saber, com exatidão, quem é essa pessoa? Pode tal pessoa ser o próprio dono? A primeira indagação tem sido respondida sem grandes dúvidas. Julgando uma hipótese de roubo de objetos de duas pessoas, uma delas desconhecida, o ilustre relator do processo no 2.o Gr. de Câms. do TACrimRJ levantou o problema da impossibilidade de se condenar o agente por um dos fatos, dado que não se sabia, quanto a ele, quem era a vítima. Todos os demais Juízes, no entanto, desprezaram a alegação sobre o fundamento de que o legislador protege o patrimônio das pessoas, em geral, não o de alguém, em particular. Assim, bastava a certeza de que os objetos não eram do ladrão". "É o que está na lição de SOLER (op. cit., p. 198) e FONTÁN BALESTRA. Dentro deste conceito - diz este último - basta que a coisa seja alheia para o ladrão, sem que se requiera la exigencia positiva de que sepa de quién es' (op. cit., p. 444)". "Julgando um caso de furto de pinheiros, em que não ficou perfeitamente esclarecido quem era o dono das árvores, o STF assentou: 'Importa à imputação que se trate de coisa móvel alheia relativamente ao acusado'. Por isso - acrescentou o eminente relator - a questão

de saber quem seja o proprietário não é fundamental. Basta que pertencessem, no ato da subtração, a outrem e seriam coisa alheia móvel em relação ao denunciado (Ac. un., 1ª T., 25.04.1978, rel. Min. Soares Muñoz, LEX 8/327) (O furto e o roubo no direito e no processo penal, Forense, p. 16-17)". - Não se aplica em direito penal, nem mesmo em qualquer outra área do direito público ou privado, o provérbio popular do perdão de cem anos para o ladrão que rouba outro ladrão. - O apenamento aplicado ao apelante lhe foi benéfico, pois o Ju

EMENTA

A subsequente subtração de objeto furtado e abandonado é crime, pois não existe em Direito Penal o prolongamento da subtração, como ação única, por um segundo agente que não teria participado do primeiro crime. Ademais, o fato da vítima não ser identificada, num primeiro momento, não impede o reconhecimento daquele delito, pois o legislador protege o patrimônio das pessoas, em geral, não o de alguém, em particular. Para configuração do delito basta a certeza de que os objetos não eram do ladrão.

NOTA DA REDAÇÃO

RT